



Número: **8088577-28.2022.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **26/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A (IMPETRANTE)	BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO)
OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A (IMPETRANTE)	BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO)
PATRÍCIA SILVEIRA DE QUEIROZ (IMPETRADO)	
Carlos Henrique de Azevedo Martins (IMPETRADO)	
AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21019 2979	28/06/2022 19:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8088577-28.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE

RÉU: PATRÍCIA SILVEIRA DE QUEIROZ e outros

DECISÃO

PLATAFORMA Transportes SPE S/A e OTIMA Transporte de Salvador SPE S/A (OT TRANS), empresas devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança cível contra ato coator atribuído ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da AGERBA, Sra. Patrícia Silveira de Queiroz e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Em síntese, alegam as impetrantes que impugnaram o Edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico da Agerba n. 004/2022, o qual aduz estar eivado de vícios, sobretudo no que se refere a modalidade de licitação, a qual aduz ser incompatível com o objeto da licitação.

Almeja a tutela jurisdicional para, liminarmente, suspender o processo licitatório em comento e, no mérito, anulá-lo.

Juntou documentos que entende pertinentes a corroborar suas alegações, inclusive comprovação de pagamento das custas processuais, bem como a Recomendação n. 04/2022, oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia.

Decido.

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao referenciado writ constitucional, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irrisignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos, bem como a fundamentação que consta no teor da Recomendação n. 04/2022, oriunda do *Parquet*.

No caso em tela, a relevância da fundamentação se manifesta através da incompatibilidade entre a modalidade da licitação (Pregão eletrônico) e o objeto do certame (concessão de serviço público).

Isto porque o ordenamento jurídico pátrio estabelece que as concessões de serviço público se constituíram através de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, conforme dispõem o art. 2º, II, da Lei Geral das Concessões de Serviço Público:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 9.433/2005 assevera, em seu art. 25, que a concessão de serviço público precede de licitação pela modalidade concorrência.

Por conseguinte, é inapropriada a utilização da modalidade pregão no presente caso, uma vez que o objeto da licitação consiste na delegação do serviço de implantação e operação de transporte público intermunicipal. Ademais, o pregão é modalidade caracterizada por sua simplicidade, destinado a aquisição de bens e serviços comuns.

Ressalta-se que o Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, exarou a Recomendação n. 04/2022 na qual orienta pela suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2022 diante dos indicadores de violação da legalidade e ampla competitividade (ID. 209569931).

Por outro giro, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia no fato de que a sessão de abertura da licitação está prevista para o dia 29 de junho de 2022 (quarta-feira), e caso o referido procedimento licitatório não seja suspenso possivelmente acarretará na contratação eivada de nulidades.

Desta forma, considerando a Recomendação expressa proveniente do *Parquet*, os fatos arrolados aos autos e o que preleciona o ordenamento jurídico, entendo salutar a imediata suspensão do processo licitatório em comento até que haja a oitiva do Ministério Público e o esclarecimento dos fatos para futuras deliberações.

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico da Agerba n. 004/2022. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa no importe R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida em favor das empresas impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo *in albis*, o que deverá ser certificado, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este ofereça o parecer, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de junho de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito